

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2026 DE 27 DE ABRIL DE 2026 DE AUTORIA
DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PODEMOS**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA PELO
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
POTÁVEL QUANDO COMPROVADA A AUSÊNCIA
DE CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA CONSUMO
HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

____/____/2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

____/____/2026 COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DIREITO DOS ANIMAIS

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Ano 2026

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 030, Liv.027, Fls83. Em 27/04/2026.

Às 154:25 min.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de Aplausos
- ☐ Moção de Pesar
- ☐ Emenda _____

N.º. ____/2026

Autor: Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - PODEMOS.

PROJETO DE LEI N.º 021, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a isenção da cobrança pelo serviço de abastecimento de água potável quando comprovada a ausência de condições adequadas para consumo humano, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão consumidor o direito à isenção total ou parcial da cobrança da tarifa de abastecimento de água potável sempre que o fornecimento ocorrer em desacordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Considera-se água imprópria para consumo humano aquela que apresentar características que comprometam sua qualidade, incluindo, mas não se limitando a:

I – coloração, odor, sabor ou turbidez incompatíveis com os padrões normais de potabilidade;

II – presença de resíduos, sedimentos, substâncias tóxicas ou contaminantes;

III – resultado de análises laboratoriais que indiquem desconformidade com os parâmetros definidos pelos órgãos de vigilância sanitária;

IV – interrupções prolongadas seguidas de fornecimento contaminado ou inadequado ao consumo.

Art. 3º A concessionária ou empresa responsável pelo abastecimento deverá:

I – suspender imediatamente a cobrança da tarifa referente ao período em que a água permanecer imprópria para consumo;

II – informar amplamente a população afetada sobre a irregularidade identificada;

III – adotar medidas emergenciais para restabelecimento da qualidade da água;

IV – disponibilizar alternativa provisória de abastecimento adequado à população afetada, quando necessário.

Art. 4º A comprovação da inadequação da água poderá ocorrer por:

I – laudo técnico emitido por órgão público competente;

II – análise laboratorial realizada por instituição reconhecida;

III – fiscalização realizada por agência reguladora;

IV – denúncia coletiva acompanhada de evidências suficientes para abertura de apuração.

Art. 5º O consumidor prejudicado terá direito:

I – à devolução em dobro de valores cobrados indevidamente durante o período de irregularidade, conforme legislação consumerista;

II – à contestação administrativa da cobrança sem incidência de multa ou juros;

III – ao acesso transparente aos relatórios de qualidade da água fornecida.

Art. 6º As concessionárias que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa proporcional ao número de consumidores afetados;

III – obrigação de compensação coletiva aos usuários;

IV – demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 27 de abril de 2026.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores,

A presente proposta visa garantir justiça tarifária e proteção ao consumidor, assegurando que o cidadão não seja obrigado a pagar por um serviço essencial quando este não atende aos requisitos mínimos de qualidade e segurança. O acesso à água potável é direito fundamental, e sua inadequação representa risco à saúde pública, exigindo responsabilidade das concessionárias e maior proteção aos usuários.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 27 de abril de 2026.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador-PODEMOS